

A CONVENÇÃO DA OIT E O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Dilma Vana Rousseff

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
José Eduardo Martins Cardozo

PRESIDÊNCIA DA FUNAI
Maria Augusta Boulitreau Assirati

DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DPT
Alúcio Ladeira Azanha

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - DAGES
Antonio Carlos Paiva Futuro

DIRETORIA DE PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - DPDS
Carolina Schneider Comandulli



A CONVENÇÃO DA OIT
E
O DIREITO DE CONSULTA
LIVRE,
PRÉVIA E
INFORMADA



A CONVENÇÃO DA OIT E O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

Uma publicação da Funai e GIZ para disseminar informação sobre a Convenção 169 da OIT

EDIÇÃO: Funai – Fundação Nacional do Índio / GIZ Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH

EQUIPE TÉCNICA DE REVISÃO: Erika M. Yamada e Lúcia Alberta Andrade de Oliveira

PARTICIPANTES DA ELABORAÇÃO DE MATERIAL: Cristina Timponi Cambiaghi, Andrea Prado e Marcela Menezes

EDIÇÃO DE TEXTO: Luci Ayala

REVISÃO DE TEXTO: Jô Santucci

ILUSTRAÇÕES: Flavia Mielnik (capa e ilustrações internas) e Tereza Meirelles (silhuetas da capa)

FOTOS: Arquivo Funai – Mário Vilela

PROJETO GRÁFICO E DIREÇÃO DE ARTE: Renata Alves de Souza | Tipográfico Comunicação

© 2013 – by Funai – GIZ

Proibida a reprodução de partes ou do todo desta obra sem autorização expressa dos editores – Funai – GIZ

Dados internacionais de catalogação
Biblioteca “Curt Nimuendaju”

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.).

A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. – Brasília: Funai/GIZ, 2013.

32p. Ilust.

1. Direitos Indígenas 2. Legislação Indígena 3. Convenção 169 4. Direito à Consulta
I. Título

CDU 502:572.95(81):333

Catalogação: Cleide de Albuquerque Moreira – CRB 1100

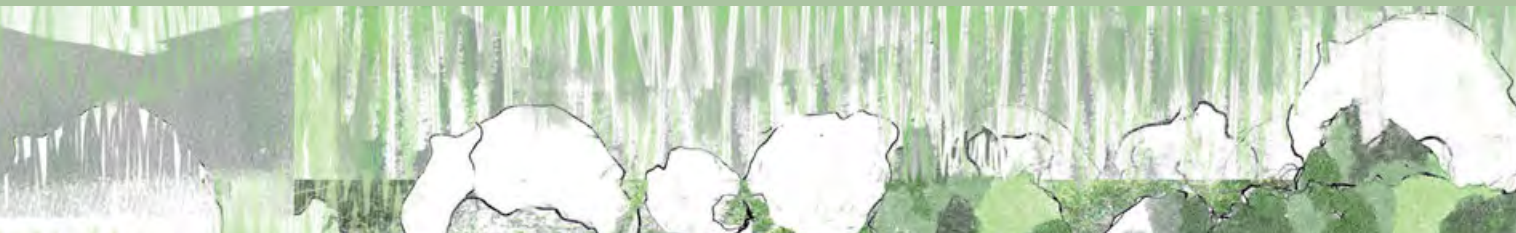
Fundação Nacional do Índio
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 14, Ed. Cleto Meireles
70070-120 Brasília, DF
www.funai.gov.br



ÍNDICE

5	APRESENTAÇÃO
6	O QUE É A CONVENÇÃO 169
9	O DIREITO DE CONSULTA NA LEGISLAÇÃO
11	O QUE DIZ A CONVENÇÃO 169 SOBRE PARTICIPAÇÃO E CONSULTA
13	O QUE É O DIREITO DE CONSULTA? É O DIREITO DE SER OUVIDO, CONSIDERADO E RESPEITADO
14	COMO A CONSULTA DEVE SER FEITA?
19	COMO GARANTIR O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA?
21	PNGATI COMO PROCESSO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA
ANEXOS	
22	OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA
25	A DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS
28	ARTIGOS DA CONVENÇÃO 169 SOBRE O DIREITO DE CONSULTA
31	O QUE É A OIT
31	O QUE É A ONU





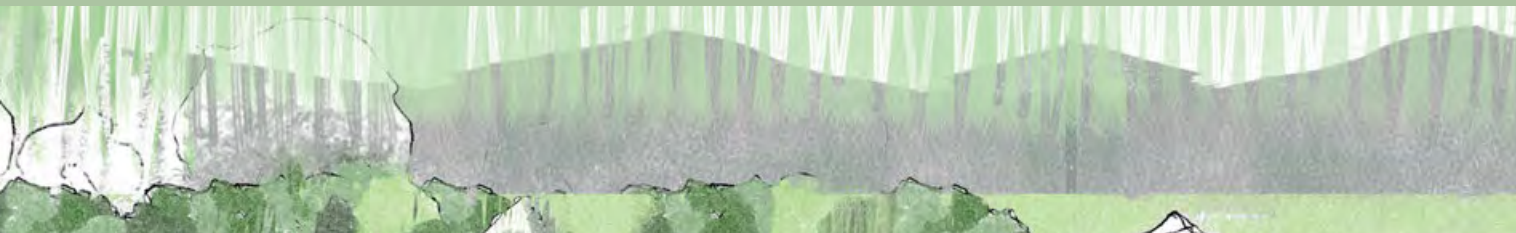
APRESENTAÇÃO

No Brasil, a diversidade cultural é um dos valores fundamentais da nação e os povos indígenas e tribais têm o direito constitucional de manter suas formas próprias de organização social e cultural, ou seja, de manter seus usos, seus costumes e suas tradições e de se desenvolver de acordo com suas próprias determinações dentro do Estado Nacional.

Assim, vivemos o desafio de consolidar modelos de desenvolvimento que considerem os modos de vidas, os direitos, os conhecimentos e os anseios de povos indígenas e tribais.

A **CONVENÇÃO 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um instrumento importante para o fortalecimento da diversidade pois em seus artigos 4º, 6º, 7º, 15º e 17º reafirma o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO e o DIREITO DE CONSULTA, que são instrumentos para o fortalecimento da diversidade.

A Fundação Nacional do Índio (Funai) elaborou este material sobre a Convenção 169 e o direito de consulta com o objetivo de difundir informação e fomentar as discussões nas comunidades e organizações indígenas, e também nos órgãos de Governo e no Legislativo.



O QUE É A CONVENÇÃO 169

A **CONVENÇÃO 169** é um acordo internacional assinado por diversos países, entre eles o Brasil, que diz respeito aos direitos de povos indígenas e tribais.

Esse tratado foi aprovado em 1989 e virou lei no Brasil em 2004, com a edição do Decreto nº 5.051. Essa lei reconhece que povos indígenas e tribais têm modos próprios de viver e de se organizar. Por isso, a Convenção protege o direito à terra, à educação, à saúde e à participação de maneira diferenciada para os povos indígenas.

Além disso, estabelece que os povos indígenas e tribais têm o direito de serem consultados sobre toda e qualquer **DECISÃO ADMINISTRATIVA OU LEGISLATIVA** que afete direitos e modos de vida coletivos, inclusive sobre suas terras.

A Convenção 169 também define princípios e critérios que orientam como este processo de consulta deve ser feito.

CONVENÇÃO é a mesma coisa que acordo, contrato, pacto, acerto, convênio.

DECISÃO LEGISLATIVA é aquela tomada pelo Congresso ou pelas Assembleias Legislativas dos Estados, por meio de leis.

DECISÃO ADMINISTRATIVA é aquela tomada pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.



PARA A OIT, SÃO PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CONVENÇÃO 169

AUTOIDENTIFICAÇÃO A Convenção não define quem é “indígena” ou “povo indígena” ou “tribal”, mas adota o critério da autoidentificação juntamente com elementos que diferenciam os povos indígenas e tribais sob o ponto de vista social, cultural e histórico.

NÃO DISCRIMINAÇÃO Ao reconhecer o fato de que os povos indígenas e tribais foram e são historicamente discriminados, o primeiro princípio fundamental da Convenção é a garantia de que os povos indígenas possam gozar de todos os direitos e liberdades sem discriminação.

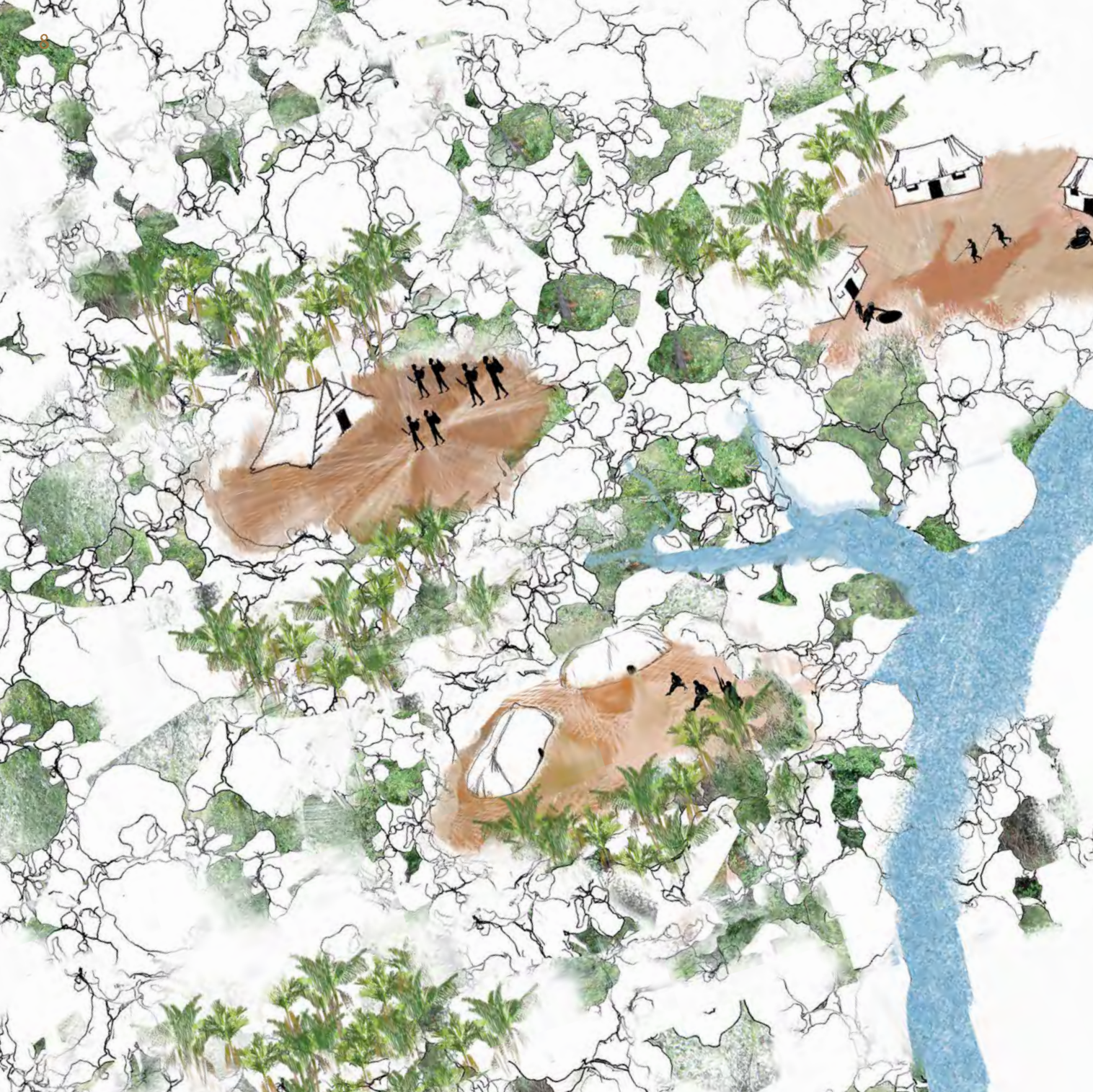
MEDIDAS ESPECIAIS A Convenção diz que medidas especiais devem ser adotadas para salvaguardar os indivíduos, as instituições, os bens, o trabalho, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas e tribais, sem contrariar a vontade livremente expressa desses.

ESPECIFICIDADES CULTURAIS A Convenção reconhece que as culturas e identidades dos povos indígenas e tribais fazem parte de suas vidas e assim visa proteger de impactos os modos de vidas, os costumes, as tradições, as instituições e as formas de uso da terra e de organização social, que geralmente são diferentes da sociedade não indígena.

CONSULTA E PARTICIPAÇÃO O espírito da consulta e participação é o coração da Convenção, que prevê que povos indígenas e tribais sejam consultados sobre medidas que os afetem. Essa previsão requer a participação livre e informada em discussões específicas de projetos, mas também nas discussões mais amplas sobre políticas públicas e planos de desenvolvimento que os afetem.

DECISÃO SOBRE PRIORIDADES PARA SEU DESENVOLVIMENTO A Convenção reconhece que os povos indígenas e tribais têm o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras, bem como de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.







O DIREITO DE CONSULTA NA LEGISLAÇÃO

A **CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA** afirma que os povos indígenas têm o **DIREITO DE VIVER CONFORME SEUS USOS, SEUS COSTUMES, SUAS CRENÇAS E SUAS TRADIÇÕES**. A Constituição também reconhece e garante aos povos indígenas e tribais os **DIREITOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM**, visando à sobrevivência física e cultural dos grupos.

Esses direitos foram reafirmados em 2002, quando o Congresso Nacional ratificou a Convenção 169 da **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**.

Além do direito à terra, a Convenção trata dos direitos dos povos indígenas e tribais a serem consultados sempre que alguma Decisão Administrativa ou Legislativa possa afetar povos e comunidades ou suas terras.

Em 2004, as determinações da Convenção 169 passaram a ser lei no Brasil pelo Decreto nº 5.051. Desde então, o Governo e a sociedade já têm obrigação de cumprirem a lei.

Quanto à definição do processo de consulta, é no diálogo com os interessados que essa lei ganha mais eficácia.



Confira nas páginas 22 a 24 os artigos da **CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA** referentes aos direitos indígenas.

OIT Órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), pág. 31.



O QUE DIZ A CONVENÇÃO 169 SOBRE PARTICIPAÇÃO E CONSULTA

Artigo 6º

(...)Os governos deverão: Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Artigo 7º

(...)Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento à medida que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins. E de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

Os povos indígenas têm o direito de conhecer e participar do processo de decisão sobre o que está sendo planejado em suas terras e que pode impactar seus modos de vida.

Isso significa que:

1. Devem ser informados sobre os planos de Governo que possam afetar suas terras, suas comunidades e seus modos de vida;
2. Podem expressar seus pontos de vistas e entendimentos para poder influenciar em leis, decisões ou ações que possam afetar direitos relativos a suas terras, suas comunidades e seus modos de vida;
3. Podem participar em todas as fases dos projetos, desde sua formulação até sua fase de finalização.

Assim, as decisões consultadas são aperfeiçoadas a partir da contribuição do olhar diferenciado dos povos indígenas e tribais, para que efetivamente seus direitos sejam respeitados.

Esses são alguns dos fundamentos de uma **CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA**.

CONSULTA – É ouvir e considerar a opinião do outro.

LIVRE – Que não sofre pressão, controle, restrição ou impedimento na apresentação de informações.

PRÉVIA – Que deve acontecer antes da decisão.

INFORMADA – Que apresenta todos os elementos para conhecimento completo sobre o assunto.



O QUE É O DIREITO DE CONSULTA?

É O DIREITO DE SER OUVIDO, CONSIDERADO E RESPEITADO

A consulta é um processo de diálogo, de conversas justas e de boa-fé que garante a participação dos povos diretamente afetados, respeitando suas particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro.

Não se trata de um evento isolado, mas sim de conhecer as razões de todos os envolvidos, para que os Governos tomem decisões que considerem e respeitem a diversidade cultural. Nesse processo, cada um deve ceder um pouco, tentando chegar a um acordo, e não dizer simplesmente sim ou não.

Para os indígenas, que historicamente sempre estiveram fora dos processos de tomada de decisão, é uma forma de eles se aproximarem, participarem, influenciarem nas decisões e acompanharem tudo antes que as coisas aconteçam.

COMO A CONSULTA DEVE SER FEITA?

DIREITO À INFORMAÇÃO

- Os povos indígenas têm direito de receber informação prévia sobre as medidas em consulta, isso é, com tempo suficiente para poderem discutir e formar opinião sobre esses fatos.
- Os povos indígenas podem constituir suas próprias fontes de informação, com assessoria técnica e jurídica escolhida por suas comunidades. Todo o processo de consulta deverá ser **DOCUMENTADO**, amplamente divulgado e os registros devem ficar disponíveis a todos os participantes.

É recomendável que todos os encontros e reuniões sejam registrados por meio de atas, filmagens e gravações (documentar).



COMO AS COMUNIDADES SE PREPARAM PARA PARTICIPAR DA CONSULTA PRÉVIA?

Existem pelo menos 305 povos indígenas distintos (Censo IBGE 2010), que falam mais de 274 línguas diferentes, o que mostra a importância de respeitar essa diversidade. Logo, definir critérios de acordo com as diferentes formas de organização e de resolução de conflitos dos povos é muito importante para viabilizar o direito de consulta. As consultas devem ser realizadas de maneira adequada e com diálogo, representando para o Estado brasileiro uma nova forma de se relacionar com os povos indígenas e tribais.

- Os povos indígenas devem conhecer e conversar internamente sobre as decisões de Governo que vão ser tomadas e que podem afetá-los.
- Entender como as medidas podem afetar os povos, as terras e as formas de organização é o primeiro passo para que exista um diálogo de boa-fé com o Governo.
- Cada povo indígena, ou grupo de povos por terras indígenas, pode ter seu próprio protocolo com as regras do que é necessário garantir para uma consulta adequada.



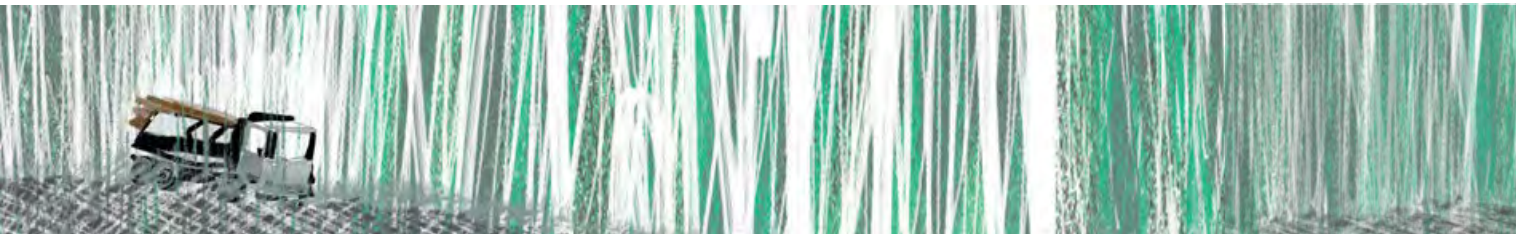
ORIENTAÇÕES PARA CONSULTAS

1. Todos os povos indígenas e tribais atingidos, e não apenas alguns, devem ser consultados.
2. O **ESTADO** deve estimular e fortalecer processos de organização própria dos povos indígenas e tribais para que participem dos processos de consulta.
3. O Estado deve garantir os recursos necessários para a execução de todo o processo de consulta.
4. A consulta não deve ser vista como um único evento ou reunião, mas como um processo, com várias fases, e que respeite o princípio da razoabilidade para todas as partes.
5. No caso dos povos indígenas, as consultas devem, sempre que possível, ser realizadas na língua falada pelo povo envolvido e divulgadas de forma adequada.
6. Os processos de consulta devem ser livres de qualquer tipo de pressão política, econômica ou moral. Essas condições devem ser pactuadas.

O conceito de **ESTADO** inclui os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O dever de garantir condições adequadas e de realizar consultas a povos indígenas e tribais se aplica aos poderes Executivo, no caso de medidas administrativas, e Legislativo, nos casos de medidas legislativas. O poder Judiciário verifica a aplicação da lei e aplica sanções em casos de violações.

A Funai acompanha e assessora os povos indígenas em processos de consultas enquanto órgão indigenista federal.



BOA-FÉ é quando existe boa intenção das partes. Na fase informativa da Consulta Prévia, é quando o lado positivo e o lado negativo de um assunto são apresentados com a mesma medida.

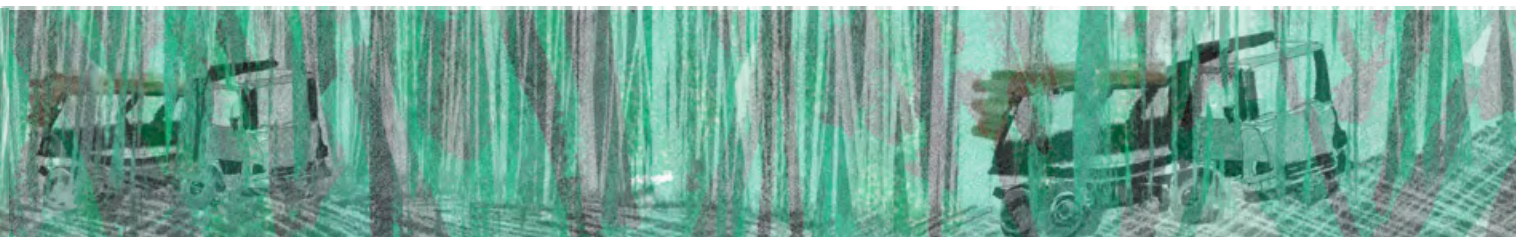
ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ devem estar abertos aos povos indígenas mas não substituem processos de consulta. Por exemplo, a realização de Audiências Públicas pelo Congresso Nacional ou órgãos da administração são importantes mas não são consultas.

7. Os povos indígenas devem ter a oportunidade de apresentar suas próprias análises acerca dos impactos das medidas sob consulta e o Governo, sempre que necessário, deve providenciar estudos de impactos sociais, culturais e ambientais das medidas sobre os povos e as terras indígenas.

8. As consultas devem ser realizadas de **BOA-FÉ**, com apresentação de informação verídica, completa e oportuna. A boa-fé deve também se manifestar na vontade de o Estado chegar a um acordo, sucedido de outros consensos junto aos povos indígenas.

9. O resultado da consulta deve ser considerado no processo de tomada de decisão final.

10. A Consulta Livre, Prévia e Informada é específica para cada decisão administrativa ou legislativa que afete direitos coletivos e não se confunde com os **ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ** e de controle social dos quais participam representantes dos povos indígenas.





COMO GARANTIR O DIREITO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA?

- Os processos de consulta sobre as decisões de Governo são de responsabilidade do Estado em diálogo com povos indígenas e tribais. Eles serão realizadas pelos tomadores de decisão, com acompanhamento da Funai e do Ministério Público Federal.
- As consultas devem ser diferenciadas quanto ao seu nível de alcance para a definição de quem participa: ex. com relação a políticas gerais (nacional), planos e projetos específicos (regional), atividades específicas (terra indígena).
- Nos casos de planos, projetos ou atividades específicas, os representantes de Governo devem pactuar com o(s) povo(s) indígena(s) afetado(s) um plano para que o processo de consulta seja adequado, observando as particularidades daquele(s) grupo(s).
- Nos casos de políticas gerais e medidas legislativas, poderão ser definidas pelos povos indígenas as instâncias de participação no processo de consulta.
- O processo de consulta deve ser livre, **PRÉVIO** à decisão e informado.

PRÉVIO significa que vem “antes”. No nosso caso, quer dizer que a consulta aos povos indígenas deve acontecer antes da tomada de qualquer decisão pelas autoridades competentes.



PNGATI COMO PROCESSO DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA

Um exemplo de consulta associada a uma Medida Administrativa foi a construção da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI). O processo de Consulta começou em 2008 com uma ampla mobilização que acabou envolvendo aproximadamente 1.250 indígenas e resultou na construção da PNGATI, editada pelo Decreto Presidencial nº 7.747 em 2012.



ANEXOS

OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II – DA CULTURA

ARTIGO 215º

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;



IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.)

ARTIGO 216º

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.(...)

CAPÍTULO VIII – Dos Índios

ARTIGO 231º

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.



OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

ARTIGO 232º

Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.



A DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

ARTIGO 3º

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

ARTIGO 5º

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

ARTIGO 14º

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.
3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

ARTIGO 15º

1. Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.



A DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

2. Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater o preconceito e eliminar a discriminação, e para promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade.

ARTIGO 30º

1. Não se desenvolverão atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que essas atividades sejam justificadas por um interesse público pertinente ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas.
2. Os Estados realizarão consultas eficazes com os povos indígenas interessados, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por intermédio de suas instituições representativas, antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares.

ARTIGO 32º

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.
2. Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.
3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.



ARTIGO 33º

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.
2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

ARTIGO 35º

Os povos indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.

ARTIGO 38º

Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão as medidas apropriadas, incluídas Medidas Legislativas, para alcançar os fins da presente Declaração.



ARTIGOS DA CONVENÇÃO 169 SOBRE O DIREITO DE CONSULTA

ARTIGO 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) Criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
 - c) Estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.



ARTIGO 7º

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e dos níveis de saúde e educação dos povos interessados deve ser considerada uma prioridade nos planos gerais de desenvolvimento econômico elaborados para as regiões nas quais vivem. Projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão ser também concebidos de uma maneira que promova essa melhoria.
3. Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação das atividades.
4. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.

ARTIGO 15º

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito de esses povos participarem da utilização, administração e conservação desses recursos.



ARTIGOS DA CONVENÇÃO 169

SOBRE O DIREITO DE CONSULTA

2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.

ARTIGO 17º

1. Procedimentos estabelecidos pelos povos interessados para a transmissão de direitos sobre a terra entre seus membros deverão ser respeitados.
2. Os povos interessados deverão ser sempre consultados ao se considerar sua capacidade de alienar suas terras ou de outra maneira transmitir seus direitos fora de suas comunidades.
3. Deverão ser tomadas medidas para impedir que pessoas alheias a esses povos tirem proveito de seus costumes ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para assumir a propriedade, posse ou uso de terras que lhes pertençam.

A Convenção na íntegra pode ser encontrada em <http://www.oitbrasil.org.br/node/292>



O QUE É A OIT

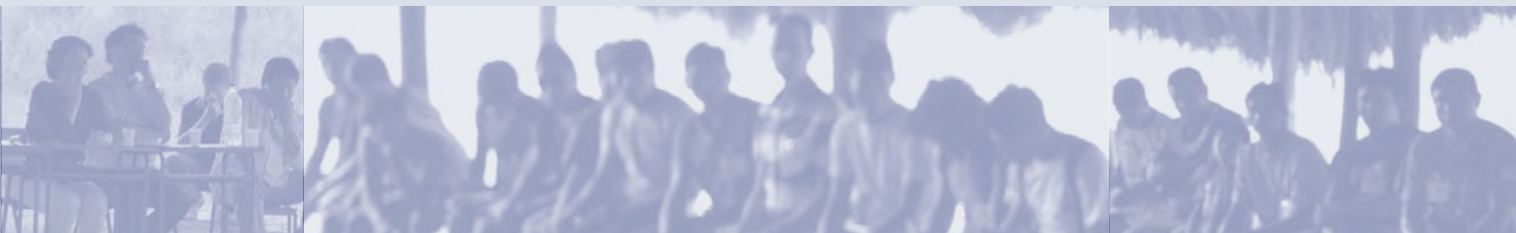
A Organização Internacional do Trabalho (OIT) atua para a promoção e o reconhecimento internacional da justiça social e do respeito aos direitos humanos e trabalhistas. Ela dedica especial atenção às populações indígenas por representarem uma parte importante dos trabalhadores nos países de origem colonial, como os da América Latina, ou nos países que ainda eram colônias, como vários na África e na Ásia.

A OIT é ligada à Organização das Nações Unidas (ONU).

O QUE É A ONU

A ONU foi criada em 1945, depois da Segunda Guerra Mundial, para construir acordos internacionais de cooperação para a paz e a segurança, para o desenvolvimento social e econômico dos países mais pobres para a defesa dos direitos humanos, para acordos justos de comercio, entre outros assuntos. A ONU realiza assembleias anuais que reúnem seus 193 países membros e possui um Forum Permanente para assuntos indígenas.

Em 2007, a ONU aprovou a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, e vem monitorando sua implementação nos países.







Por meio de:

giz Deutsche Gesellschaft
für Internationale
Zusammenarbeit (GIZ) GmbH



Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

